AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562045 - SP (2024/0033995-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CLINICA SAO JOSE LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409
		JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121
		KAMILA ROCHA RIBEIRO DE BRAGANÇA - SP379679
AGRAVADO	:	SANDRA MARCIA VAZ
ADVOGADOS	:	NILTON BONAFE - SP058653
		LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS - SP108783
INTERES.	:	LUIZ AKIRA OKAMOTO
INTERES.	:	SEBASTIAO ERNESTO DA SILVA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO. ALEGAÇÕES CONFUSAS. SÚMULA N.º 284 DO STF. GARANTIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. ADVERTÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL. TESE RECURSAL. CORRELAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quando as alegações são confusas e contraditórias entre si.

2. A multa de 10% e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor remanescente na hipótese em que realizado o pagamento parcial dentro do prazo enunciado no art. 523, *caput*, do NCPC.

3. Como reconhecido pela agravante, a própria impugnação ao cumprimento de sentença afirmava que o depósito foi realizado para garantia do juízo.

4. A realização de depósito para garantia do juízo, condicionando-se seu levantamento à discussão do débito, não tem o condão de afastar a multa.

Documento eletrônico VDA43003098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 12:46:10
Código de Controle do Documento: 0bb1778d-b125-4327-8b62-84479f8dec9f

5. A falta de correlação entre a dicção legal e a tese aventada no recurso especial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 284 do STF.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43003098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 12:46:10
Código de Controle do Documento: 0bb1778d-b125-4327-8b62-84479f8dec9f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562045 - SP (2024/0033995-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CLINICA SAO JOSE LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409
		JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121
		KAMILA ROCHA RIBEIRO DE BRAGANÇA - SP379679
AGRAVADO	:	SANDRA MARCIA VAZ
ADVOGADOS	:	NILTON BONAFE - SP058653
		LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS - SP108783
INTERES.	:	LUIZ AKIRA OKAMOTO
INTERES.	:	SEBASTIAO ERNESTO DA SILVA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO. ALEGAÇÕES CONFUSAS. SÚMULA N.º 284 DO STF. GARANTIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. ADVERTÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL. TESE RECURSAL. CORRELAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quando as alegações são confusas e contraditórias entre si.

2. A multa de 10% e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor remanescente na hipótese em que realizado o pagamento parcial dentro do prazo enunciado no art. 523, *caput*, do NCPC.

3. Como reconhecido pela agravante, a própria impugnação ao cumprimento de sentença afirmava que o depósito foi realizado para garantia do juízo.

4. A realização de depósito para garantia do juízo, condicionando-se seu levantamento à discussão do débito, não tem o condão de afastar a multa.

Documento eletrônico VDA42683565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:51:52
Código de Controle do Documento: a8c6a9f6-943f-4d92-8226-40c88d909541

5. A falta de correlação entre a dicção legal e a tese aventada no recurso especial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 284 do STF.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLÍNICA SÃO JOSÉ (CLÍNICA) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO. GARANTIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. NECESSIDADE DE ADVERTÊNCIA NA INTIMAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSITIVO APONTADO. CONTEÚDO NORMATIVO. INAPTIDÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 201).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** as alegações do recurso especial não são confusas, sendo claras no sentido de que o cumprimento de sentença foi parcialmente impugnado, de modo que o restante do valor seria parcela incontroversa; **(2)** embora tenha constado na impugnação que o depósito fora realizado para garantia do juízo, tratava-se do pagamento do montante incontroverso; **(3)** as multas e honorários não podem incidir sobre a totalidade do valor indicado na planilha, dado em que houve pagamento parcial; **(4)** independentemente do teor do art. 523 do CPC, a execução deve ocorrer nos limites do título executivo; e **(5)** a Súmula n.º 410 do STJ prevê a necessidade de intimação pessoal do devedor para incidência da multa, sendo o enunciado sumular aplicável por analogia ao caso dos autos (e-STJ, fls. 211/219).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 223/234).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA42683565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:51:52
Código de Controle do Documento: a8c6a9f6-943f-4d92-8226-40c88d909541

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) (2) (3) Do depósito realizado

Da atenta leitura do recurso especial, constata-se que as alegações eram confusas e contraditórias entre si, tendo em vista que afirmaram que nem todo valor depositado correspondia à garantia do juízo, como também que a impugnação havia mencionado que o depósito seria garantia do juízo.

Nessa linha, a deficiência na fundamentação do recurso especial atrai a aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM APOIO EM NORMA DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. O prequestionamento é requisito constitucional exigido para o conhecimento do recurso especial. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos legais ditos violados, o que não ocorreu na hipótese examinada e não foram opostos embargos de declaração a fim de provocar o debate deles pela Corte de origem. Sendo assim, é de rigor a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356 STF.*
> *3. Tem aplicação a Súmula nº 284 do STF quando o recurso especial apresenta fundamentação confusa, misturando arguições fáticas com argumentos de direito e a tese legal não se põe de forma clara e definida.*
> *4. Havendo o Tribunal local indeferido a reclamação com fulcro em dispositivo de seu Regimento Interno, inviável se afigura a pretensão recursal, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial (AgRg no AREsp nº 820.340/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 8/3/2016).*
> *5. Agravo interno não provido.*

Documento eletrônico VDA42683565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:51:52
Código de Controle do Documento: a8c6a9f6-943f-4d92-8226-40c88d909541

(AgInt no AREsp n. 776.867/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 15/12/2016, DJe de 14/2/2017)

De todo modo, o colegiado estadual entendeu que o depósito fora realizado com o fim de garantir o juízo, não caracterizando pagamento voluntário. Confira-se o excerto:

> *No caso em apreço, a devedora agravante foi intimada inicialmente a cumprir o julgado pagando a condenação em danos morais e materiais, inclusive valores vencidos de pensão mensal equivalente a 70% de 3,04 salários-mínimos (fls. 140).*
> *Após a oferta de impugnação, foi determinada expressamente a incidência de multa e honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC apenas sobre o valor incontroverso, ou seja, aquele atinente aos danos morais e pensão mensal no importe de 40% do valor de 3,04 salários-mínimos (fls. 425/6).*
> *Posteriormente, em virtude de acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento de n. 2143137-50.2016.8.26.0000, foi reconhecida a obrigação de pagamento de pensão mensal no equivalente a 70% da quantia de 3,04 salários-mínimos, o que ensejou intimação da devedora para que pagasse o valor complementar devido (fls. 1.052).*
> *Isso posto, conquanto a decisão de intimação não tenha consignando advertência acerca da possibilidade de inclusão de multa e honorários no caso de não pagamento voluntário do débito complementar, tais consequências da mora ocorrem por força de lei, dada a previsão de que "o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento" (art. 523, § 1º, do CPC).*
> *Paralelamente, é certo que o agravante realizou o depósito do valor solicitado, todavia, apenas como garantia do juízo e apresentando concomitantemente sua impugnação, razão pela qual a quantia paga não pode ser considerada pagamento voluntário, sendo devida, pois, a incidência de multa e honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC.*
> *[...]*
> *Lado outro, necessário pequeno ajuste na planilha de cálculos ofertada às fls. 1.051 para excluir a cobrança duplicada de honorários da fase executiva. Como já mencionado, a decisão de fls. 425 expressamente indicou que as sanções previstas no art. 523,§ 1º, do CPC incidiriam apenas sobre o valor incontroverso, que à época não era composto pelo percentual 30% da quantia de 3,04 salários-mínimos, ainda em discussão judicial.*
> *Outrossim, inadmissível que o mesmo débito sofra incidência dupla de honorários da fase executiva, configurando vedado* bis in idem (e-STJ, fls. 53/55).

Vale destacar que, como reconhecido pela CLÍNICA, a própria impugnação ao cumprimento de sentença afirmava que o depósito foi realizado para garantia do juízo.

Sobre o tema, o STJ tem entendimento remansoso de que a multa de 10% e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor remanescente na hipótese em que realizado o pagamento parcial dentro do prazo enunciado no art. 523, *caput*, do NCPC.

Documento eletrônico VDA42683565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:51:52
Código de Controle do Documento: a8c6a9f6-943f-4d92-8226-40c88d909541

Nessa linha são os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.*
> *1. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/15 de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.*
> *2.Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte,* "o depósito feito sobre o valor incontroverso, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, e disponibilizado ao agravante, que efetuou o levantamento, deve afastar a incidência da multa sobre esse montante. Precedentes." *(AgInt no REsp 1873565/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020).*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.725.510/RS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO PARCIAL DA CONDENAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973 SOBRE O SALDO REMANESCENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput do art. 475-J do CPC, a multa de dez por cento incidirá sobre o valor remanescente" (EDcl no AgRg no AREsp 118.881/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 3/2/2014).*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.095.494/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 17/10/2017, DJe de 27/10/2017)

Nessa perspectiva, não se vislumbra razoável ao executado pleitear que a multa e os honorários incidam unicamente sobre o valor remanescente, na medida em que não preenchido o requisito do pagamento parcial no prazo do art. 523, *caput*, do NCPC.

Dessa forma, a realização de depósito para garantia do juízo, condicionando-se seu levantamento à discussão do débito, não tem o condão de afastar a multa.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO*

Documento eletrônico VDA42683565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:51:52
Código de Controle do Documento: a8c6a9f6-943f-4d92-8226-40c88d909541

JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 523, § 1º, CPC/2015. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte "no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo" *(AgInt no AREsp n. 2.125.949/GO, relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.). Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.*

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.490.223/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.125.949/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023)

Assim, não merece prosperar o agravo interno nesse ponto.

(4) (5) Da necessidade de intimação pessoal

No recurso especial, CLÍNICA afirmou ter havido violação do art. 523, *caput*, do NCPC, sob o argumento de que seria imprescindível que a intimação do devedor para pagamento contivesse advertência quanto à possibilidade de imposição de multa

Documento eletrônico VDA42683565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:51:52
Código de Controle do Documento: a8c6a9f6-943f-4d92-8226-40c88d909541

e verba honorária.

O dispositivo legal referido prevê que o executado será intimado para efetuar o pagamento do débito no lapso de quinze dias.

Nesse norte, não se observa a necessária correlação entre a dicção legal e a tese aventada pela CLÍNICA, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 284 do STF.

Isso porque o recurso especial tem fundamentação vinculada, exigindo-se do recorrente a demonstração de violação de dispositivo de lei federal, a justificar o cabimento do apelo nobre, nos moldes do permissivo constitucional.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Entende-se por deficientemente fundamentado o recurso especial quando a tese defendida não se encontra amparada por nenhum dispositivo legal ou quando o artigo de lei invocado não guarda pertinência temática. Súmula nº 284/STF.*
> *3. Na hipótese, acolher a pretensão recursal quanto à impenhorabilidade do bem de família demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.*
> *4. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.*
> *5. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.829.180/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 11/10/2021, DJe 15/10/2021)

De outro turno, não há que se falar na incidência da Súmula n.º 410 do STJ, porquanto o enunciado sumular foi aprovado no que tange à obrigação de fazer e de não fazer, ao passo que o presente processo trata de execução de quantia certa, cujo regramento é sabidamente diverso.

A par disso, a Súmula n.º 410 do STJ não impõe qualquer exigência de

Documento eletrônico VDA42683565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:51:52
Código de Controle do Documento: a8c6a9f6-943f-4d92-8226-40c88d909541

advertência acerca das consequências do não atendimento da determinação legal de pagamento no prazo, razão pela qual não poderia amparar a tese sufragada no especial.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42683565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:51:52
Código de Controle do Documento: a8c6a9f6-943f-4d92-8226-40c88d909541

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.562.045 / SP

Número Registro: 2024/0033995-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00461344819968260577 00461344819968260577286219963692519965779604613 49
00461344819968260577286219963692519965779604613 49 20270694120218260000
20513465320238260000 369251996 461344819968260577 461344819968260577286219963692519965779604613 49
461344819968260577286219963692519965779604613 49 461344819968260577286219963692519965779604613 49
577960461349

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLINICA SAO JOSE LTDA
ADVOGADOS	: GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409
	JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121
	KAMILA ROCHA RIBEIRO DE BRAGANÇA - SP379679
AGRAVADO	: SANDRA MARCIA VAZ
ADVOGADOS	: NILTON BONAFE - SP058653
	LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS - SP108783
INTERES.	: LUIZ AKIRA OKAMOTO
INTERES.	: SEBASTIAO ERNESTO DA SILVA FILHO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLINICA SAO JOSE LTDA

Documento eletrônico VDA42924832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:40:21
Código de Controle do Documento: 443809c3-8bd3-4f1d-8067-1fea4f6e994e

ADVOGADOS	:	GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409
		JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121
		KAMILA ROCHA RIBEIRO DE BRAGANÇA - SP379679
AGRAVADO	:	SANDRA MARCIA VAZ
ADVOGADOS	:	NILTON BONAFE - SP058653
		LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS - SP108783
INTERES.	:	LUIZ AKIRA OKAMOTO
INTERES.	:	SEBASTIAO ERNESTO DA SILVA FILHO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42924832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:40:21
Código de Controle do Documento: 443809c3-8bd3-4f1d-8067-1fea4f6e994e